



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 336, DE 16 DE dezembro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2024

PROCESSO: [22101.011300/2024.02](#)

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ASSUNTO: RECURSO DE OFÍCIO

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: VANDERLEI ANTÔNIO GERVIN

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): LUIS FRANCISCO ZIEGLER/ELISEU PEREIRA CAMPOS/JOUVERT DE SOUZA MENDANHA/ROSANO SILVA DOS SANTOS/FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 174/2019

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 274/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DECISÃO DE PISO PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. ERRO FORMAL INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME DOS CONSELHEIROS COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização regular desenvolvido no Posto Fiscal Jundiá, a equipe de auditoria constatou irregularidades em notas fiscais da carga transportada pelo veículo NJR-4605, propriedade de Vanderlei Antônio Gervin, e conduzido por Ronaldo Lamarca da Silva, resultando em autos de infração.

Ainda conforme o relato de auditoria, após as lavraturas dos referidos autos, Vanderlei Gervin entrou em contato com a equipe de fiscalização, pedindo informação sobre as autuações e que lhe fosse enviado o DARE referente ao AI 703/2019 para pagamento, tendo o motorista Ronaldo Lamarca da Silva sido informado de que só teria sua saída do Posto Fiscal liberada após o pagamento do AI. Contudo, após algumas horas, o motorista evadiu-se do local – sem a liberação do veículo, ensejando a lavratura do AI 724/2019 – embaraço à fiscalização, conf. art. 843 do RICMS/RR, com a sanção do art. 68, IX, alínea *a* da Lei n. 059/93, tendo como sujeito passivo VANDERLI ANTONIO GERVIN.

Nas fls. 28 do processo físico, posição 10/20 do ep. 14447477, foi lavrado o Termo de Revelia.

A decisão nº 031/2019 – posição 13/20 do ep. 14447477 – julga improcedente o Auto de Infração nº 724/2019 devido a imprecisões na autuação fiscal. O relatório do auto por embargo à ação fiscalizadora alega que o autuado se evadiu do posto fiscal sem assinar o auto de infração e levou ilegalmente bens apreendidos. Contudo, a decisão argumenta que a recusa de assinatura poderia ser suprida conforme o artigo 73, §3º, do Decreto nº 856-E/1994, e que os bens estavam sob custódia do fiel depositário, SS Madeireira Ltda: “Dessa forma, o objeto deste auto pereceu, pois as (*sic*) bens estão com o Fiel Depositário, ou seja, não encontram-se apreendidos pelo Fisco”. O julgador considera ainda que a apresentação de documentos pelo autuado também indica que não houve embargo à fiscalização. Neste sentido:

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - MULTA ISOLADA - EMBARAÇO À AÇÃO FISCALIZADORA - O CONDUTOR DO VEÍCULO EVADIU-SE DO POSTO FISCAL SEM ASSINAR O REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO, LEVANDO ILEGALMENTE OS BENS APREENDIDOS. - REVELIA - HÁ IMPRECISÕES NA AÇÃO FISCAL. - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em face da decisão desfavorável ao erário, o julgador monocrático interpõe recurso de ofício, nos termos do art. 54, § 1º da Lei 072/1994.

Nas fls. 36 do processo físico, posição 18/20 do ep. 14447565, é juntada a procuração de Vanderlei Antônio Gervin em favor de Carlos Alberto Alves Pereira, contador.

No parecer de ep. 14447565, a ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, "no sentido de adequar a decisão de improcedência do Auto de Infração para anulação do Auto de Infração", sob o fundamento de erro na acusação, ausência de elementos suficientes para determinar a infração e o infrator". Reserva o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no relatório, o auto de infração em tela trata da sanção de multa por embarço à fiscalização, cujo mérito foi julgado improcedente na primeira instância.

Todavia, a procuradora do Estado opina pela reforma da decisão monocrática para **anulação** do auto de infração 274/2019, em sede de preliminar de mérito, com fundamento em erro na acusação e ausência de elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Da fato, encontramos erro formal insanável no lançamento do crédito tributário sob estudo, a dizer: erro na eleição do sujeito passivo. Ora, o condutor do veículo era Ronaldo Lamarca da Silva. Vanderlei Antônio Gervin, proprietário do veículo e autuado, sequer estava no local do ocorrido - Posto Fiscal Jundiá. Foi Ronaldo Lamarca da Silva quem evadiu-se do local, portanto, cometeu o ato de embarço à fiscalização, sendo a penalidade cabível *intransferível* a terceiros.

Cabe salientar que o *caput* do art. 41 da Lei 072/94 é exemplificativo, não esgotando os casos de nulidade absoluta do lançamento do crédito tributário, cujos elementos estão dispostos no art. 142 do Código Tributário Nacional: ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, o montante do tributo devido - *quantum debeatur* -, identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. Nos fatos sob exame, conquanto a autoridade administrativa tenha eleito Vanderlei Antônio Gervin como sujeito passivo, o autor do fato de embarço à fiscalização foi Ronaldo Lamarca da Silva, o que se nos configura erro formal insanável, incabível a previsão de revisão de ofício do lançamento do crédito em questão, art. 149 do CTN.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento para reformar a decisão de Primeira Instância pela *nulidade absoluta* do Auto de Infração 274/2019, com o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, nos termos do parecer da eminente Procuradora do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos presentes, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para reformar a decisão de Primeira Instância pela *nulidade absoluta* do Auto de Infração 274/2019, com o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, de acordo com o parecer da Procuradora do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 16/12/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2024, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2024, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2024, às 12:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 16/12/2024, às 13:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/PIER**, em 18/12/2024, às 18:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2024, às 23:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 19/12/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15634061** e o código CRC **5990BDA9**.
